

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos PELOM 08/2022

Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Acrescenta o §5º ao art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre isenção de impostos às livrarias e editoras).

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

Além disso, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou tal entendimento com Repercussão Geral, conforme tema 682:

ARE 743480 RG. Repercussão Geral — Mérito (Tema 682). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/10/2013. Publicação: 20/11/2013. Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. Tese. Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Foram observados, ainda, o art. 150, § 6°, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, em que pese a nobre intenção da proposição, a isenção de impostos concedida à determinado segmento econômico implica em renúncia de receita, e neste caso a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é condição indispensável para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Egrégio Estado de São Paulo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. (...) 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). (...). 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa federal, estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa maneira, <u>não estando o PL acompanhado dos demonstrativos</u> que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de <u>ilegalidade</u> por afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e <u>inconstitucionalidade formal</u> por contrariar o art. 113 do ADCT da CRFB/88.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro